



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli  
Segunda Câmara  
Sessão: **11/5/2010**

**90 TC-002048/026/08 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Corrente.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Airtton Luiz Montanher.

**Advogado(s):** Angelo Roberto Pessini Júnior.

**Acompanha(m):** TC-002048/126/08 e Expediente(s): TC-000033/006/10.

**Auditada por:** UR-6 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-17 - DSF-II.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 28,97% |
| Aplicação na Valorização do Magistério:    | 61,99% |
| Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB: | 99,95% |
| Aplicação na Saúde:                        | 18,00% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 41,65% |
| Superávit orçamentário:                    | 0,01%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

No relatório de auditoria de fls. 13/45 foram anotadas as seguintes ocorrências:

**Planejamento da Gestão Pública**

- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentuais superiores à inflação estimada para o período;
- transposições e transferências de recursos realizadas em desacordo com as regras constitucionais.

**Dívida Ativa**

- falta de atualização monetária em 2008 dos valores inscritos;
- divergências entre os valores constantes do sistema de controle da dívida ativa e os registrados no sistema patrimonial.

**Royalties**

- recursos auferidos, no montante de R\$199,09, não foram movimentados em conta específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Aplicação no Ensino**

- aplicação de 28,95% de recursos no ensino, com a exclusão dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras e das despesas não elegíveis para o setor, referentes à alimentação infantil, à merenda escolar do ensino fundamental e aos uniformes escolares.

**Despesas com Saúde**

- plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros;  
- não instituição do plano de carreira, cargos e salários para os funcionários da saúde;  
- despesas com programa-saúde não ordenadas pelo responsável pelo Fundo Municipal, bem como a autorização para seus respectivos pagamentos.

**Outras Despesas**

- processos não estão devidamente formalizados quanto aos motivos e finalidades das aquisições, bem como em relação à discriminação da quantidade dos serviços prestados;  
- ausência nas notas fiscais de atestado de recebimento das mercadorias.

**Despesas pelo Regime Especial de Adiantamento**

- falta de detalhamento a respeito das despesas realizadas sob tal regime;  
- concessão indevida de adiantamentos ao Prefeito;  
- apresentação de cupom fiscal contendo despesa imprópria.

**Transferência de Recursos**

- ausência de prestação de contas de R\$420.000,00 referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado para a construção da Delegacia da Polícia Militar, em virtude da não conclusão da obra.

**Execução Contratual**

- rescisão amigável de contrato sem a devida motivação, fundamentação e conveniência para a Administração Municipal.

**Pessoal**

- contratação de pessoal sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado.

**Tesouraria, Bens Patrimoniais e Almoxarifado**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inconsistências dos valores dos bens patrimoniais constantes nos sistemas contábil e patrimonial.

**Transparência da Gestão Pública**

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO e parecer prévio deste Tribunal;
- encaminhamento intempestivo das contas relativas ao exercício de 2008 ao Poder Executivo da União.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- intempestividade no envio de documentação pelo sistema Audesp;
- não foram entregues ao sistema Audesp as atas das audiências de elaboração da LDO e da LOA;
- não atendimento parcial às recomendações feitas por este Tribunal em pareceres de exercícios anteriores.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 62/103 e 123/127) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Acolhendo as justificativas apresentadas pelo interessado, a Chefia de ATJ manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, propondo, outrossim, a autuação de processos específicos para dirimir as questões suscitadas nos itens "Outras Despesas" e "Execução Contratual".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2048/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-000033/006/10, por meio do qual o Ministério da Saúde comunica que, após análise da prestação de contas de convênio celebrado entre o FNS/MS e a Prefeitura em questão, foram detectados erros formais no procedimento licitatório desse convênio, não tendo constado no relatório da auditoria apontamentos a respeito dessa questão, mesmo porque a execução do referido convênio deu-se no exercício de 2006, com a realização do Pregão Presencial nº 02/2006.

**Contas anteriores:**

- 2005** - TC-002930/026/05 - favorável, com recomendações;
- 2006** - TC-003382/026/06 - favorável, com recomendações; e
- 2007** - TC-002519/026/07 - favorável, com recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002048/026/08

Após examinar os autos, verifico que o Município aplicou o correspondente a 28,97% dos recursos provenientes de impostos e transferências na educação básica, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 61,99% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 37,96% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo utilizado no primeiro trimestre de 2009 o restante 0,05%. Cumpriu, portanto, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, não havendo saldo residual do FUNDEF.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 18% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 41,65% da receita corrente líquida.

Não há obrigações judiciais originárias de precatórios ou de requisitórios de pequena monta.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais relativos ao período em exame foram regularmente recolhidos.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de conformidade, respectivamente, com o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei federal nº 10.336/01.

A execução orçamentária vem registrando sucessivos superávits (2005: 1,39%; 2006: 3,44%; 2007: 1,74%; e 2008: 0,05%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Igualmente positivos foram os demais resultados - financeiro e econômico -, bem como o saldo patrimonial, que evoluiu 10,66%

Inexistem dívidas de longo prazo, havendo disponibilidade financeira para integral pagamento das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal realizadas por concurso público, bem como as contratações por tempo determinado serão analisadas em autos específicos (respectivamente TCs 002230/006/08, 001853/006/09 e 001854/006/09).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor de tesouraria, não possuindo a Prefeitura almoxarifado físico, visto que os materiais adquiridos, por serem de consumo imediato, são distribuídos automaticamente aos setores requisitantes.

As questões suscitadas nos itens "Outras Despesas" deverão ser examinadas em apartado e o contrato nº 69/2008 em processo específico.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das medidas saneadoras anunciadas.

Assim sendo e por não haver motivos para dissentir do posicionamento dos órgãos técnicos da Casa, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente**, relativas ao exercício de **2008**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício com recomendações à Origem para que adote providências a fim de evitar que as incorreções anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, evitando, assim, a sua reincidência sistemática;
- a formação de autos apartados (contendo cópia de fls. 13, 24/27, 62 e 75/89 deste processado e fls. 256/325 do Anexo II) para análise das despesas mencionadas no relatório de auditoria no item 2.2.5, e de autos específicos (com cópias de fls. 13, 31/32, 125/247 destes autos e 397/428 do Anexo III) para exame do contrato nº 69/2008 anotado no item 5.3;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória; e
- o arquivamento do expediente TC-000033/006/10.

É como voto.